



Número: **0015348-60.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0015348-60.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLANGE MARIA DA SILVA (APELANTE)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELADO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10430 586	09/07/2020 14:53	<u>Decisão Terminativa</u>

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 15348-60.2019.8.17.2001

APELANTE/AUTORA: SOLANGE MARIA DA SILVA

APELADA/RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Cuida-se de apelo interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca do Recife Seção B.

AÇÃO: Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT.

SENTENÇA (ID 8278841): “(..) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno-o (a) autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária, a qual árbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitando o limite de 05 (cinco) anos (...)"

APELAÇÃO DA APELANTE/AUTORA (ID 8278844) aduz em suas razões:

1. Que não recebeu da seguradora recorrida nenhum valor referente ao seguro DPVAT;
2. Que não houve contestação do laudo pericial e por isso requer que seja dado provimento à apelação para reforma a sentença apelada;

CONTRARRAZÕES DA APELADA/RÉ (ID 8278844): Pugna pela:

1. Ausência de cobertura para o seguro DPVAT, em razão de que a vítima não sofreu acidente de trânsito, existindo para o caso, a presença de um dano pessoal provocado pela presença de mera concausa, hipótese que afasta a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT pela ausência do nexo de causalidade;
2. Ao final, requer, manutenção da sentença apelada.

É o relatório. DECIDO.

A discussão posta no recurso de apelação refere-se basicamente à existência ou não de cobertura do seguro obrigatório DPVAT para o acidente sofrido pela apelante/autora, eis que segundo denota da sentença apelada, com base nas provas carreadas nos autos, **não** há nexo de causalidade entre o citado acidente de trânsito e a lesão incapacitante da segurada.

Dispõe o art. 5º da lei 6.194/74 que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado”.

No tocante à cobertura do Seguro DPVAT, o art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, com redação dada pela Lei nº 6.194/74, estabelece, *in verbis*:

Art. 20: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
(...)

(I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

E, também é o que diz a **Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça :**

“Eválida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Deflui portanto do citado artigo que não há como cogitar a exclusão de cobertura para danos pessoais decorrentes de acidente em causa, sendo necessário tão somente que esses danos tenham relação causal com veículo automotor ou sua carga, hipótese essa que foi configurada no caso em análise.

É possível inferir das provas carreadas aos autos (relato do boletim de ocorrência, ID 82788161) que o veículo estava em movimento, quando foi arremessada um paralelepípedo em sua direção, provocando as lesões em seu condutor e no carona (apelante/autora), conforme documentação médica acostada à inicial.

A propósito, veja-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT).
2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização providenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.
4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com veículo em circulação, há hipóteses, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano – mesmo que não esteja em trânsito – e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.
5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais de incidência

- do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).
6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.
7. Recurso especial não provido" (REsp 1.358.961/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015).

De acordo com o “**Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**” (ID8278832) a apelada/autora sofreu invalidez permanente, parcial e incompleta na mão direita com perda anatômica ou funcional de 50% repercussão média.

Em tal situação, caso a extensão do dano fosse completo, a vítima deveria ser indenizada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor máximo da Tabela constante da Lei n. 6.194/74. Todavia, considerando que houve invalidez permanente parcial incompleta, deve ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional no segmento correspondente previsto na referida tabela, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

No caso, a intensidade da primeira lesão foi de 50% de **média repercussão**, fazendo jus à indenização no percentual de 50% (cinquenta por cento), que corresponde ao valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) conforme tabela a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) 100% - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos – 100% (cem por cento) – R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos – 50% (cinquenta por cento) – R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Desse modo, comprovados o acidente, o nexo causal e a lesão pelo grau de comprometimento patrimonial físico estimado pelo laudo médico pericial (ID 8278832) em **50% – média repercussão**, vê-se que o caso se coaduna perfeitamente com os ditames da Lei 6.194/74, cujo valor de indenização para cobertura pelo seguro obrigatório DPVAT estar devidamente acobertado.

Não havendo notícias nos autos de que a apelada/autora tenha recebido qualquer valor indenizatório para cobertura securitária, o caso é mesmo de acolher o pedido inicial da mesma para condenar a apelada/ré a pagar para a apelada/autora a indenização do seguro DPVAT na quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, acrescidos de correção monetária a contar do evento danoso (Súmula 580/STJ) e juros de mora à taxa de 1% (por cento) a contar da citação (Súmula 426/STJ).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a” do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença, condenando a apelada/ré,

Companhia Excelsior de Seguros, no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais)**, acrescidos de correção monetária a contar do evento danoso (Súmula 580/STJ) e juros de mora à taxa de 1% (por cento) a contar da citação (Súmula 426/STJ).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, faça-se o procedimento de estilo.

Publique-se. Intime-se
Recife,

Desembargador **José Fernandes** de Lemos
RELATOR